

**PROCESSO Nº 7643/21**  
**PROJETO DE LEI CM Nº 178/21**

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Senhor(a) Presidente

Trata-se do projeto de lei CM nº 178/21, de autoria do Vereador Carlos Ferreira, que proíbe a realização de solenidade, cerimônia ou qualquer ato de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Em que pese ser realmente louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema, entendemos, s.m.j., que, do ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

A matéria fere o art. 42 da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa do Executivo.**

Por outro lado, não há como negar que referido projeto pretende interferir nos atos de administração, que são da alçada exclusiva do Prefeito, e que não dependem de legislação ou de autorização da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a intenção meritória do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder que é conferido ao Prefeito para gerir a máquina pública e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

Não é dado ao Poder Legislativo ingerir na gestão administrativa do Município, estabelecendo normas acerca do funcionamento e execução das atividades



pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante de todo o exposto, consideramos o PL CM nº 133/2017 não somente **ilegal**, por ferir o art. 42 da Lei Orgânica do Município, mas também **inconstitucional**, por afrontar o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

É de alertar, ainda, que o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, "**Criando obrigações a serem cumpridas na forma que regulamentada na lei, a Câmara Municipal invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, estando, portanto, eivada de inconstitucionalidade por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo. A Lei impugnada interfere na atividade administrativa municipal, situações de competência do Poder Executivo e que são matérias referentes à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.**" (ADI nº 127.418-0/4, rel. Des. ALVARO LAZZARINI, j. 29.03.2006)

A propósito, cumpre informar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 5.917/2015 – Município de JACAREÍ – iniciativa parlamentar – LEI QUE PROÍBE A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM – Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo- Ingerência na Administração do Município – Vício de iniciativa configurado – Violação ao Princípio da Separação de Poderes – AFRONTA AOS artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, Da Constituição do Estado de SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – **AÇÃO PROCEDENTE.**** (Ação Direta de



*Inconstitucionalidade n. 2104236-47.2015.8.26.0000 - São Paulo -  
Órgão Especial - Relator: João Negrini Filho - 18.11.2015 - V.U.)*

Por fim, tendo em vista que o parecer prévio não tem caráter vinculativo, salientamos que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 08 de novembro de 2021.

  
Rodolfo Severiano de Oliveira  
OAB/SP 266.412

